



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78-941

Recurso nº 53.835 - PIS/DEDUÇÃO dos Exs. de 1986 e 1987

Recorrente COMERCIAL MORGADO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

PIS/DEDUÇÃO-PEREMPÇÃO - Perde-se o direito de contestar a cobrança fiscal, com a extemporaneidade na interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MORGADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessão (DF), em 13 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886-000.322/88-15

RECÚRSO Nº: 53.835

ACÓRDÃO Nº: 101-78.941

RECORRENTE: COMERCIAL MORGADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MORGADO LTDA., empresa estabelecida na cidade de Americana, Estado de São Paulo, recebeu, em 06.03.89, segunda-feira, o AR de fls. 21, dando-lhe ciência de que o Delegado da Receita Federal em Limeira proferira decisão, julgando parcialmente procedente a petição impugnativa oposta à cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO dos exercícios de 1986 e 1987, e dessa decisão recorreu, em 10.04.89, consoante carimbagem aposta na petição de fls. 22.

O mesmo fato se observa no processo principal número 13886-000.324/88-41, do qual o presente decorre: a empresa teve ciência, em 06.03.89, da decisão singular e desta recorreu em 10.04.89.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.941

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa, oposta à cobrança do crédito tributário, é fatal: faz perimir o direito de contestar a exigência fiscal.

O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que rege a processualística administrativa fiscal, estabelece, no artigo 33, que da decisão da autoridade monocrática de primeira instância caberá recurso total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador da ciência da decisão, mediante intimação para cumprí-la, como dispõe o parágrafo único, artigo 31, do mesmo diploma legal. E o artigo 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação, prescreve que, se for na forma do inciso II, ou seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considere a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez, em 06.03.89, conforme se verifica do AR de fls. 21.

A petição de recurso, conforme carimbagem a fls. 22, oferecida, em 10.04.89, contra a decisão singular, foi a destempo, como se observa da ciência tomada em 06.03.89, pelo AR de fls. 21 suporando, portanto, o prazo de trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que ele se encerrara em 05.04.89, quarta-feira.

Ante o exposto, o relator vota por não tomar conhecimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA Relator.

